



RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

À: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 7074/2023.

A sociedade empresária, RM SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, comercialmente denominada RM CERCAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.757.526/0001-49, estabelecida à Avenida Dona Marta, nº 657, Km 120, Bairro Coqueiro, Teixeira/MG, neste ato representada pelo seu Sócio Titular Sr. Franklin Nikolai Mota Garcia, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 067.292.516-89, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos anexos à esta peça impugnatória, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no item 8 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE.

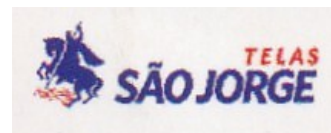
Em relação a tempestividade, assim restou fixado no edital o prazo para apresentação de impugnação:

8. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS.

8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.

[...]

8.1.2. As impugnações poderão ser realizada por forma eletrônica pelo e-mail segundacpl@viana.es.gov.br, no prazo assinalado, observados os demais requisitos de admissibilidade, não tendo efeito suspensivo.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Indubitavelmente, tendo em vista que a abertura da sessão do pregão está agendada para o dia 20.02.2024 e estando em conformidade com o edital, a impugnação, ora apresentada, é plenamente tempestiva, devendo ser conhecida e provida em todos os seus termos e razões.

É o que se requer.

2) DOS FATOS.

Trata-se de pregão eletrônico, deflagrado pelo município de Viana/ES, cujo objeto é o “registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação predial e higienização, sem fornecimento de produtos de limpeza conforme especificações deste termo de referência, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Edital.”

Contudo, a partir da análise do edital, notou-se que, algumas cláusulas editalícias ferem o princípio da legalidade, pois, foram inseridas no instrumento convocatório em desacordo com a lei e entendimentos jurisprudenciais dominantes. Tais cláusulas, por serem ilegais, ferem a competitividade e impossibilitam a Administração Pública de auferir proposta mais vantajosa.

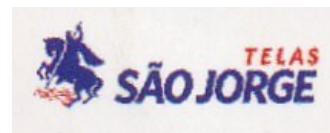
A seguir, se demonstrará a imensa necessidade de retificação do instrumento convocatório, a fim de privilegiar a isonomia e a competitividade do certame.

Requer assim, o acolhimento das presentes razões impugnatórias.

3) DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A impugnação, ora oferecida, se funda tão somente nas ilegalidades perpetradas pela Administração Pública, quando inseriu no edital as seguintes exigências quanto a capacidade técnica:

ANEXO IV DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1 Será considerado como parâmetro básico de qualificação (atestado de capacidade técnica, organizacional, administrativa, sistêmica e comercial devidamente registrado pelo órgão da classe).

6.2 Registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA-ES, ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado do Espírito Santo e vencedora do certame.

Ou seja, neste tópico há duas ilegalidades escancaradas: **1º** Exigência de atestados de capacidade técnica devidamente registrado pelo órgão da classe, o que, se presume, o atestado deverá ser registrado no CRA; **2º** Registro secundário da licitante no CRA-ES.

Tais exigências são ilegais e só se prestam a restringir a participação ampla de empresas no certame, o que, acarretará em prejuízo para o município de Viana/ES, dado que quanto mais excludentes as exigências habilitatórias, menor será o número de empresas que participarão.

Pois bem.

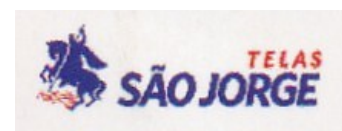
É cediço que as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Passa-se então, primeiramente, a demonstrar a errônea e ilegal atitude da Administração Pública em exigir atestados de capacidade técnica registrados no CRA, ou ainda, registrados em qualquer órgão de classe.

Prefacialmente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, legislação regente da presente contratação, observe-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

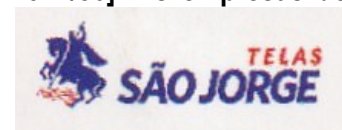
III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado é PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO REGISTRADO NO CRA - Conselho Regional de Administração. No entanto, é de convir que não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA.

É de bom alvitre deixar claro, que as exigências para apresentação de atestado estão insculpidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93, e são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar, estando certos que, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, pois além de tais empresas não estarem obrigadas a se registrarem no CRA, não possuem obrigação legal de registrarem seus atestados técnicos junto ao referido órgão de classe, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

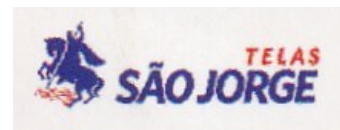
E-mail: comercialrmservice@gmail.com

serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida. (TRF1 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 8089 MT 2000.36.00.008089-8)

REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, TRF1 – QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. – Se a atividade-fim das empresas não as sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou, por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. – Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão do Administrador. – Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. – Licitação anulada.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. AUDITORIA INTERNA. SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO. PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014. REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. PROTOCOLO AUDIN-MPU 1306/2014. ASSUNTO:ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. “Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito [...] 1.2 Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior. (2014)

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de atestados de capacidades técnicas registrados junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida que





RM SERVICE

**Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000**

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

tal exigência só se presta a obstaculizar a isonomia e ampla competitividade nos certames licitatórios. Corroborando o entendimento da Egrégia Corte de Contas, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afirmam que a Administração Pública não pode inserir nos editais de licitação, exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, pois, o propósito maior do procedimento licitatório é garantir a ampla participação de concorrentes, visando, sobretudo, que o órgão público alcance proposta mais vantajosa.

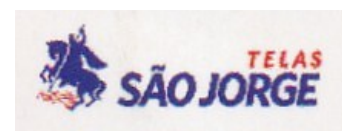
“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)”. (Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA)

Existem diversos acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a registrarem os atestados de capacidade técnica no CRA.

Basta uma pequena análise em alguns acórdãos do E.TCU para concluirmos que a Corte Suprema de Contas rechaça fortemente a exigência de Atestados de Capacidade Técnica registrados no CRA.

Poderia serem citados aqui, diversos Acórdãos do E.TCU a fim de corroborar a tese apresentada, a saber: Acórdão 1.449/2003 – Plenário; Acórdão 116/2006 – Plenário; Acórdão 1264/2006 – Plenário; Acórdão 2.475/2007 – Plenário; Acórdão 1841/2011 – Plenário; Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

Todavia, já restou cabalmente demonstrado que esta Administração incorreu em flagrante ilegalidade ao exigir a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica registrados no CRA, uma vez que as jurisprudências colacionadas nessas razões impugnatórias, demonstraram que essa exigência obsta que a Administração Pública consiga obter proposta mais vantajosa, visto que cerceia a ampla competitividade no certame.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Convém ressaltar que a sociedade empresária, aqui impugnante, externa sua irresignação quanto a exigência de atestados registrados no CRA OU EM QUAISQUER OUTROS ÓRGÃOS DE CLASSE, pois tal exigência não possui fundamento jurídico.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica “*devidamente*” registrado no CRA, ou em qualquer outro órgão de classe, na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

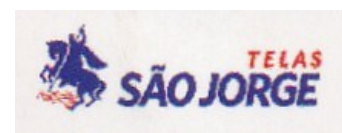
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ora, se a exigência editalícia, para fins habilitatórios, afronta a ampla concorrência, a Administração Pública, está obrigada, pela lei, a excluí-la do edital, pois, se as empresas de terceirização de mão não estão obrigadas a se registrarem no CRA, certo é que também não possuem a obrigatoriedade de registrar seus atestados de capacidade técnica.

Vejamos mais alguns precedentes acerca do tema:

AC 0008214- 16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região: EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual





RM SERVICE

**Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000**

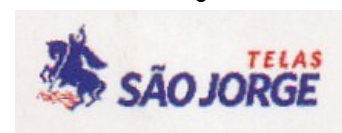
Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (...) Ainda nesta mesma Apelação Civil, o Relator entende, que: Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

REMESSA EX-OFFICIO EM MS N ° 2001.31.00.000229-5/AP: EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relacionase à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração. 3. Remessa oficial improvidas. Grifos nossos

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

O Tribunal de Contas da União foi além, deixando clarividente que, **é irregular exigir que os atestados de capacidade técnica esteja registrado no CRA**, conforme literalidade do acórdão 655/2015 transcrito abaixo:

Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

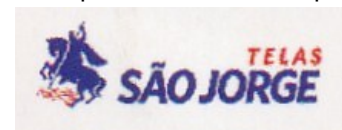
Este acórdão refere-se ao registro do atestado de capacidade técnica no CREA, mas também vale para outras entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

Por fim, mais um acórdão do TCU, reafirmando o entendimento de que não se pode rejeitar atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional:

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Portanto, exigir que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CRA implica em manifesta violação ao princípio da legalidade, pois, de fato, inobstante a clareza dos comandos legais, não pode essa Administração, resolver relevá-los sem perceber que a manutenção dessa decisão, cairá em profunda contradição com os fins legais, ferindo de morte, o inquebrantável princípio da legalidade.

Como se não bastasse a exigência de atestados de capacidade técnica registrado no CRA, a Administração Pública, *permissa vênia*, pouco se importando em privilegiar a competitividade e a ampla





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

concorrência no certame, colocou ainda, como exigência de qualificação técnica, **a descabida exigência de que as licitantes devem apresentar registro secundário no CRA-ES.**

Tal exigência também restringe a participação de empresas no certame, pois, ainda que se considere ser possível exigir que as empresas comprovem estar registradas no CRA, **o registro a ser apresentado deve ser aquele do CRA que possui competência fiscalizatória sobre o Estado em que a empresa estar sediada, isto é, a empresa deve estar registrada no CRA do seu Estado.**

Assim, a exigência de que as licitantes apresentem registro secundário no CRA-ES é arbitrária e não possui respaldo legal, dado inexistir previsão legal de tal requisito habilitatório, e a Administração Pública deve estabelecer a possibilidade para que as licitantes registradas em outros conselhos estaduais possam participar do certame, privilegiando, assim, a competitividade para alcançar a proposta mais vantajosa.

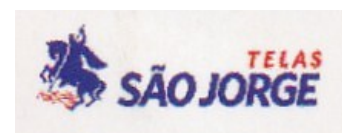
Necessário expor que, o registro secundário no CRA-ES não pode nem dever ser requisito de qualificação técnica, o que pode ocorrer, salvo melhor juízo, para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, é a exigência de que a contratada apresente comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

É nesta toada que se passará a evidenciar a reprovável e particular maneira como essa Administração Pública, no caso vertente, aviltou o princípio da legalidade, haja vista a patente traição ao espírito da lei, com o conseqüente flagrante desrespeito ao interesse público.

Nesta passagem, convém registrar, de saída, a importância que o princípio da legalidade assume perante a Administração Pública, para que o esclarecimento seja completo quando da habilitação de empresa que descumpra norma regulamentar contida na Lei n. 8.666/93.

Para tanto, uma expedita explanação faz-se necessária.

De fato, partindo-se para a especificidade do princípio em pauta tem-se que a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

Portanto, deve-se apreender o princípio da legalidade como: revelação da preeminência da lei, onde todos os atos infralegais praticados em desconformidade com a lei serão reputados inválidos, eis que a lei, em nosso sistema positivado, é a fonte mor do Direito; reserva legal, em que determinadas matérias só podem ser reguladas por lei, excluindo a regulamentação efetivada por outras espécies normativas e; juridicidade, cujo foco volta-se não para a lei, formalmente considerada, mas sim, para seu conteúdo, sua parcela material, vale dizer, sua aplicabilidade prática.

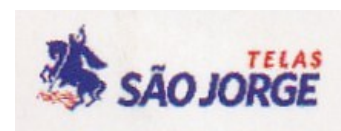
Num primeiro momento, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica em desalinho com a Lei, desbordam-se os lindes legais, agindo-se sob a escusa da discricionariedade. Entrementes, tal discricionariedade não conta com previsão legal de materialização, tampouco reflete ideia de justiça, muito ao contrário, retrata descaso para com o interesse público, conforme se demonstrou.

Induidoso é que, quando o Poder Público ultrapassa os limites legais que amparam sua excepcional discricionariedade, adentra-se, inevitavelmente, no malsinado terreno da arbitrariedade, valendo dizer, perde-se o abrigo legal, essencial à validade dos seus atos, visto ser a legalidade a quintessência do ramo publicístico

Outrossim, no mesmo momento em que há a exigência descabida e desnecessária para a apresentação de atestados, está também ocorrendo uma restrição ao número de participantes do certame, o que é absolutamente reprovável e agressivo à livre concorrência.

Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir dos licitantes, o registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração, pois, visivelmente, tal exigência fere gravemente os princípios que norteiam o processo licitatório, em especial os princípios da competitividade e da ampla participação de empresas.

Deste modo, por óbvio, o tópico 6 do Anexo IV, deverá ser retificado no instrumento convocatório, para que seja excluído a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRA bem como a exigência impostas as licitantes de apresentarem registro secundário no CRA-ES.





RM SERVICE

Rua Dona Marta, 657, Bairro Coqueiro
Teixeiras - MG. CEP: 36580-000

Tel.: (31) 3895-1469

E-mail: comercialrmservice@gmail.com

4) DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se

- (a) Retificação do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CRA ou em quaisquer outros órgãos de classe;
- (b) Retificação do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de registro secundário no CRA específico do estado do ES;
- (c) Após a retificação, requer a republicação do edital e o agendamento de nova data para abertura da sessão do pregão.

E assim agindo, a Ilustre Pregoeira estará convicta de que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

São termos em que pede e espera deferimento!

De Teixeira/MG para Viana/ES, 15 de fevereiro de 2024

Franklin Nikolai Mota Garcia
Responsável Legal
MG-11.005.627/SSP

